



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039891-92.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SALVADOR FERREIRA DOURADO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039891-92.2024.8.26.0576

Apelante: Salvador Ferreira Dourado

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Voto nº 7334

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Impugnação à assinatura eletrônica por falta de geo-localização, validador e identificação da autoridade certificadora. Não conhecimento. Inovação recursal. Alegação de nulidade em réplica e razões recursais. Alteração da causa de pedir. Violação do art. 329, II do CPC. Prevalência da estabilização objetiva da demanda. Inexistência da relação jurídica afastada. Ausência de indébito a ser restituído. Danos morais inexistentes. Insurgência quanto à multa por litigância de má-fé. Ausência de conduta temerária ou propósito de alterar a verdade dos fatos. Não configuradas hipóteses do art. 80 do CPC. Exclusão da condenação por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de reparação por danos morais e materiais por descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de associação sindical o autor apela a invocar a invalidade da contratação, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Argumenta que a relação é de consumo. Requer afastamento da condenação a multa por litigância de má-fé e, subsidiariamente, redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

O autor inova ao impugnar a validade da assinatura eletrônica por falta de geo-localização, validador e identificação da autoridade certificadora (fls. 277, último par.). Da leitura da réplica, verifica-se que o autor sustentou estar presente no local da contratação e ter sido obtida assinatura eletrônica por meio de sua “selfie” (fls. 240, penúltimo e último par.).

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, de tais fundamentos não se pode aqui conhecer.

Respeitado entendimento diverso, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o réu se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, sendo de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do autor sob

o fundamento de restar comprovada a filiação e consequente autorização de descontos em benefício previdenciário. Condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% do valor atualizado da causa.

Segundo a petição inicial, o autor não se filiou ao sindicato réu a justificar o débito denominado “CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777”, descontado em seu benefício previdenciário. Alegou não ter assinado qualquer contrato (fls. 5) e que seu nome foi utilizado por terceiro para a celebração contratual (fls. 3, item “7”).

Em contestação, o réu demonstrou a celebração do contrato por meio de gravação telefônica (fls. 121 e 226), ficha de sócio (fls. 220) e autorização para descontos (fls. 221), assinadas eletronicamente, nas quais constam os dados pessoais do autor e o valor do desconto.

Em réplica, o autor alterou sua versão de inexistência do negócio jurídico para nulidade da contratação, passando a alegar venda-casada, vício de consentimento e inobservância do dever de informação (fls. 241 e 242, 1º par.). Afirmou que contratou empréstimo consignado condicionado à filiação ao sindicato réu (fls. 241, 2º par.).

Em especificação de provas, o réu pediu perícia (fls. 257) e o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 261).

Nas razões recursais, o autor invoca novamente vício de consentimento (fls. 278-9), alterando os limites objetivos da petição inicial.

Portanto, há incongruências na postulação do autor, pois inadmissível a tentativa de alterar a causa de pedir, após a estabilização da demanda, sem prévia emenda da petição inicial e consentimento da parte contrária (art. 329, II do CPC).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça ao apreciar casos semelhantes (grifos não originais):

Associação. Alegação de desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Autora que, porém, uma vez juntado o termo de adesão, não controverteu sua assinatura e procurou a alteração tardia da causa de pedir. Impossibilidade de modificação da causa de pedir ante a estabilização da demanda (art. 329 do CPC). Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000781-29.2020.8.26.0511; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO – Autora que ajuizou a demanda alegando terem ocorrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, porquanto jamais assinou qualquer contrato com a ré, não tendo com ela qualquer relação jurídica - Requerida que apresentou documentos firmados pela autora, associando-se e autorizando os descontos – Autora que, em réplica, não negou ter assinado o contrato, aduzindo que, no entanto, o fez por erro e com vício de vontade - Sentença de procedência - Irresignação da ré - Acolhimento - Sentença "extra petita" - Pretensão inicial que era a de declaração de inexistência de relação jurídica, por falta de associação - Alteração da causa de pedir em réplica que não se admite - Questão do vício de consentimento que não foi suscitada na inicial, e não poderia fundamentar o acolhimento do pedido - Pretensão formulada na inicial que, observados os limites objetivos da lide, é improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001966-79.2021.8.26.0572; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Decadência – Não ocorrência – Inaplicável o prazo decadencial de quatro anos a que alude o art. 178, "caput", do CC – Hipótese que não se trata de pedido anulatório fundado em um dos vícios previstos no art. 171 do CC,

mas fundado na ausência de relação jurídica entre as partes – Preliminar de mérito afastada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Contratos de cartão de crédito consignado impugnados que não podiam ser reputados como inexistentes – Resultado que vai de encontro à prova dos autos e à narrativa da própria autora, que, em réplica, alterou a sua versão inicial de ausência de relação jurídica com o banco réu, tendo passado a sustentar erro e abusividade em relação à natureza do contrato – Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação sem expressa concordância do réu – Inteligência do art. 329, I e II, do atual CPC – Contratação demonstrada, até mesmo com disponibilização do crédito em favor da autora – Pleito revisional ou anulatório com base em causa de pedir diversa da exposta da inicial que deve ser buscado pela via própria - Reconhecimento da inexistência dos contratos afastada - Sentença reformada, declarando-se a improcedência da ação – Apelo do banco réu provido. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial da ação – Apelo da autora visando ao afastamento da determinação de compensação de valores e à majoração da indenização por danos morais - Pedidos formulados pela autora superados, ante o resultado conferido ao apelo do banco réu – Apelo da autora prejudicado”. (TJSP, 23ª Câm. Dir. Priv., AP 10022594420218260024, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 13/9/2023).

Afastada arguição de inexistência da relação jurídica, não há configuração de responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Não se vislumbra, contudo, motivo para a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não houve conduta temerária ou propósito de alterar a verdade dos fatos, mas novas alegações após a apresentação dos instrumentos contratuais em sede de contestação, de modo que a confusão na fundamentação, por si só, sem certeza sobre propósito doloso, não configura litigância de má-fé.

"(...) A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação (...)" (STJ, 4ª T., AgInt- REsp 2.029.568/MG, j. 5/6/2023).

A respeito, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO** conforme gravação telefônica e demais documentos juntados com a defesa. **ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** Causa de pedir da inicial que está lastreada na inexistência de autorização para os descontos e não na existência de eventuais vícios na contratação e/ou de vontade. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Ausência de subsunção do caso às hipóteses legais a justificar a cominação. Não se trata de procedimento doloso, essencial ao reconhecimento da vedada litigância. Exclusão da condenação. **HONORÁRIOS.** Manutenção. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003638-77.2023.8.26.0047; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Não estando cabalmente evidenciadas condutas previstas no artigo 80 do CPC, de rigor o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Dou parcial provimento à apelação na parte conhecida.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.